

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 07/2020**

**ARGUIDOS: PAULO RICARDO PINTO OSÓRIO MARTINS**

Licenciado FPAK N.º 20/3858

**MARIA GABRIELA RIBEIRO CORREIA**

Licenciada FPAK N.º 20/539

**LUÍS MANUEL AZEVEDO PEREIRA DA SILVA**

Licenciado FPAK N.º 20/719

## **ACÓRDÃO**

I - No dia 24.07.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a Participação relativamente aos Arguidos **PAULO RICARDO PINTO OSÓRIO MARTINS - Licenciado FPAK N.º 20/3858, MARIA GABRIELA RIBEIRO CORREIA - Licenciada FPAK N.º 20/539** e **LUÍS MANUEL AZEVEDO PEREIRA DA SILVA - Licenciado FPAK N.º 20/719**, na sequência dos factos ocorridos no PORTIMÃO 1 SUPER RACING WEEKEND - Open Portugal de Velocidade, que decorreu no Autódromo Internacional do Algarve nos dias 18 e 19 de julho de 2020 e em que são Arguidos:

- **PAULO RICARDO PINTO OSÓRIO MARTINS - Licenciado FPAK N.º 20/3858**
- **MARIA GABRIELA RIBEIRO CORREIA - Licenciada FPAK N.º 20/539**
- **LUÍS MANUEL AZEVEDO PEREIRA DA SILVA - Licenciado FPAK N.º 20/719**

II - Depois de ouvidos os Arguidos, ouvidos e inquiridos alguns intervenientes na prova, analisados os demais meios de prova tidos por convenientes, nomeadamente a Ata nº 1 do CCD, a Lista de Participantes - Open de Portugal de Velocidade, as Fichas de Dados dos Licenciados, no exercício dos poderes conferidos pelo Artigo 50º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, aprovado em Assembleia Geral de 27 de Junho de 1998, com as alterações de 03 de Agosto de 1999, adiante designado por Regulamento Disciplinar, o Senhor Instrutor nomeado, apurou, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## **FACTOS**

- 1.** O presente processo disciplinar é despoletado na sequência dos tumultos ocorridos durante e após a corrida de Endurance do Open Portugal de Velocidade no paddock e em que estiveram envolvidos, entre outros, os Arguidos.
- 2.** Os tumultos em questão levaram, inclusivamente, a que fosse solicitada a presença da Guarda Nacional Republicana.
- 3.** Sucede que, conforme consta da ata número 1, os factos chegaram ao conhecimento do Colégio de Comissários Desportivos. Este órgão tomou conhecimento dos acontecimentos, não os conseguindo, todavia, comprovar.
- 4.** Foram, entretanto, ouvidos os Arguidos. Dos seus depoimentos, apenas se conclui que, na verdade, existiram tumultos, decorrendo os mesmos do acidente em pista que envolveu os Arguidos. No entanto, apurou-se, igualmente, que já existiam quezílias de provas anteriores entre alguns dos Arguidos,
- 5.** Conseguimos também perceber que os tumultos opuseram o Arguido Paulo Martins e seus acompanhantes/assistentes aos Arguidos Luís Silva e Gabriela Correia e respetivos acompanhantes/assistentes.
- 6.** Acontece, no entanto, que, com base nos depoimentos dos Arguidos, todos se consideram alegadas vítimas, remetendo a culpa, no caso do Arguido Paulo Martins, para os Arguidos/equipas do Luís Silva e Gabriela Correia e no caso destes, remetendo a culpa para o Arguido/equipa do Paulo Martins.
- 7.** Foram abordados inúmeros pilotos e mesmo inquiridos alguns.
- 8.** Todos os Pilotos abordados e inquiridos afirmaram que nada viram de relevante que pudesse sustentar uma acusação.

9. Os elementos da organização inquiridos no âmbito do presente processo, também não presenciaram os factos.

### **DA ANÁLISE DOS FACTOS**

1. Conforme resulta dos elementos recolhidos e da experiência ao longo dos anos em situações análogas, não resultam dúvidas que os tumultos ocorreram.
2. Estamos também certos e convictos que, alguns dos Pilotos ouvidos e abordados, terão assistido e até intervindo para ajudar a acabar com os tumultos. Não obstante, por razões de proximidade com os envolvidos, acabam por não se querer envolver, afirmando que nada viram.
3. O mesmo já não se poderá dizer em relação aos elementos da organização: é compreensível que não se tenham apercebido do sucedido,
4. Na verdade, estava a decorrer uma prova, pelo que estariam nos seus postos e no exercício das funções determinadas, certamente atentos à prova que estava a decorrer.
5. Por outro lado, os factos terão, alegadamente, ocorrido no paddock, mas nas traseiras das boxes: um local mais escondido - de um lado estariam as boxes e do outro, os camiões das diversas equipas, o que tornava difícil a visibilidade para o local.
6. É assim inquestionável a ocorrência dos tumultos e da gravidade dos mesmos,
7. Sucede que, lamentavelmente, não foi possível identificar os Autores dos mesmos, pelo que avançar com uma acusação sem a certeza de quem foram os autores dos factos, criaria certamente situações de injustiça.

## **DECISÃO**

- a) Face ao exposto, e devidamente ponderada a factualidade, apenas e tão só, devido à impossibilidade de apurar os factos que deram origem aos presentes autos, determina-se o **ARQUIVAMENTO** dos mesmos, sem prejuízo da reabertura do processo caso surjam novos elementos de prova.
- b) Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 16 de abril de 2021

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*